



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216334 - MG (2025/0176967-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R L DE L (PRESO)
ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO SIDEWAYS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS INSERIDOS NO ROL DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão temporária – disciplinada na Lei n. 7.960/1989 – pode ser decretada a partir de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, não tiver o indiciado residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que existentes fundadas razões de autoria ou participação quando se está diante de algum dos delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei.

2. *In casu*, não há falar em falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, haja vista a indicação da necessidade da prisão para o êxito das investigações e a investigação de delitos que se inserem no rol do art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989 (tráfico de drogas e lavagem de dinheiro - crime contra o sistema financeiro).

3. Verifica-se a existência de fundadas razões de autoria nos delitos listados acima, pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores, sendo ele inclusive apontado *como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023* (fl. 103).

4. Não há como entender, como pretende a defesa, que o recorrente é apenas "laranja" na organização criminosa, razão pela qual se mostraria desnecessária a sua privação de liberdade. A uma, porque a materialidade

do delito não foi discutida na origem sob o enfoque em questão – de ser o réu mero "laranja" –, razão pela qual sua análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância. A duas, porque, para entender que o réu é mero "laranja", seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216334 - MG (2025/0176967-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R L DE L (PRESO)
ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO SIDEWAYS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS INSERIDOS NO ROL DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão temporária – disciplinada na Lei n. 7.960/1989 – pode ser decretada a partir de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, não tiver o indiciado residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que existentes fundadas razões de autoria ou participação quando se está diante de algum dos delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei.

2. *In casu*, não há falar em falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, haja vista a indicação da necessidade da prisão para o êxito das investigações e a investigação de delitos que se inserem no rol do art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989 (tráfico de drogas e lavagem de dinheiro - crime contra o sistema financeiro).

3. Verifica-se a existência de fundadas razões de autoria nos delitos listados acima, pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores, sendo ele inclusive apontado *como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023* (fl. 103).

4. Não há como entender, como pretende a defesa, que o recorrente é apenas "laranja" na organização criminosa, razão pela qual se mostraria desnecessária a sua privação de liberdade. A uma, porque a materialidade

do delito não foi discutida na origem sob o enfoque em questão – de ser o réu mero "laranja" –, razão pela qual sua análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância. A duas, porque, para entender que o réu é mero "laranja", seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R L de L** contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 495):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SIDEWAYS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Recurso improvido.

O agravante reitera, em suma, os argumentos da petição inicial, no sentido de que inexistem provas de que o ora agravante integre organização criminosa.

Aduz que *inexiste nos autos qualquer prova de que ele diretamente tenha movimentado qualquer valor em favor de organização criminosa, na realidade, o que se tem é uma alegação vazia do ministério público, pois, o que se tem é uma suposta "PROCURAÇÃO OUTORGADA" a um dos corréus (MILTON VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR) – (fls. 510/511).*

Defende que as decisões *se basearam na gravidade abstrata do delito e na suposta movimentação financeira, todavia, NÃO demonstraram a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária* (fls. 515/516).

Ressalta que não há falar *em supressão de instância, pois, em todos os momentos processuais, a própria autoridade coatora reconhece o recorrente como "LARANJA"* (fl. 518).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para a conversão da prisão temporária em medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau acolheu o requerimento do *Parquet*, e decretou a prisão temporária do acusado e demais investigados, visando apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, nestes termos (fls. 99/106 – grifo nosso):

[...]

A investigação conduzida pelo Ministério Público, com o apoio do GAECO, identificou fortes indícios da existência de uma organização criminosa única, estruturalmente organizada e com atuação permanente, voltada para o tráfico de drogas na região da Zona da Mata mineira. A apuração demonstrou que se trata de um grupo que opera no comércio varejista de entorpecentes com elevada capacidade financeira, possuindo ramificações em diferentes municípios e mantendo vínculos com uma célula criminosa central anteriormente investigada na cidade de Juiz de Fora.

Os elementos colhidos revelam uma estrutura sofisticada, com divisão de tarefas entre os integrantes, uso de empresas de fachada e de pessoas interpostas para a movimentação e dissimulação de recursos provenientes de atividades ilícitas, especialmente o tráfico de drogas.

Os investigados, em sua maioria, são pessoas adultas, pertencentes à classe média, sem antecedentes criminais, e que exercem atividades econômicas regulares, utilizadas como fachada para encobrir a verdadeira natureza dos atos praticados.

A investigação identificou que a organização criminosa atua em modelo de rede, com quatro núcleos interligados, compostos por indivíduos-chave que operam de forma estável e coordenada, cada qual com tarefas específicas relacionadas à produção, refino, transporte, distribuição e lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

[...]

R L de L figura como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023, valor completamente incompatível com seu salário como motorista de caminhão, função na qual recebia pouco mais de dois mil reais mensais. A investigação demonstrou que ele efetuou depósitos expressivos para diversos membros da organização, incluindo T C (chefe de ORCRIM de Juiz de Fora), A da S M F (líder do núcleo de Ubá), E da S N (núcleo paulista) e J A de O F. Além disso, transferiu valores para I T de C, o que confirma sua atuação como elo financeiro entre os diferentes núcleos. Há também evidências de que R atua como procurador de M V de S J, tendo firmado escrituras públicas de procuração entre 2014 e 2018, o que revela laço de confiança operacional.

[...]

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar admissível durante a fase de investigação criminal, encontra sua fundamentação na Lei nº 7.960/89 e, seu artigo 1, exige, cumulativamente, demonstração de fundadas razões de autoria ou participação em crime grave (no caso, tráfico de drogas e lavagem de capitais, ambos equiparados a hediondos) e a imprescindibilidade da medida para o bom andamento da investigação.

A prova até aqui reunida demonstra, com lastro em elementos técnicos, que os investigados integram organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores.

Conforme acima já explicitado, o Ministério Público apresentou elementos de prova, de forma individualizada, das fundadas razões de autoria referente a cada um dos investigados.

Ademais, a **segregação temporária é imprescindível para a eficácia das diligências investigatórias em curso**. Em primeiro lugar, **constata-se risco efetivo de embaraço à investigação**. Os investigados integram organização criminosa complexa e hierarquizada, com núcleos independentes e funções bem delimitadas, que vão do fornecimento e refino da droga à ocultação de ativos por meio de empresas de fachada e pessoas interpostas. **A comunicação entre os membros é intensa, e há provas de vínculos familiares, profissionais e financeiros entre os envolvidos, o que facilita a combinação de versões, o forjamento de narrativas e, ainda, a intimidação de testemunhas ou cooptação de potenciais colaboradores**. A permanência dos investigados em liberdade compromete diretamente a colheita de depoimentos espontâneos, além de representar obstáculo à atuação sigilosa da polícia, especialmente no que se refere à apreensão de dispositivos, documentos e valores ocultos. Ressalte-se que os imóveis utilizados para o refino e armazenamento da droga apresentam características típicas de blindagem à atuação estatal, como câmeras externas, portões trancados e movimentação controlada, dificultando o acesso sem alerta prévio.

Em segundo lugar, **a medida é essencial para o aprofundamento das investigações**. As diligências até aqui realizadas permitiram identificar núcleos operacionais em pelo menos quatro cidades (Ubá, Visconde do Rio Branco, Cabreúva-SP e Rio de Janeiro), com repasses financeiros entre si, uso de nomes de terceiros na titularidade de veículos e imóveis, e empresas sem atividade real que movimentaram milhões de reais. **A prisão temporária possibilitará a verticalização da apuração, a extração segura de dados telemáticos e bancários e a individualização das condutas de autores, coautores e partícipes ainda não plenamente identificados**. A dinâmica de atuação do grupo, aliada à sua mobilidade e capacidade de reorganização, exige medidas cautelares firmes para evitar a dispersão dos agentes e o esvaziamento da prova.

Ademais, **a segregação cautelar temporária resguarda a própria eficiência da atividade estatal**, garantindo que as instituições encarregadas da persecução penal possam atuar com efetividade. **Em se tratando de investigação em curso, ainda em expansão subjetiva e objetiva, é necessário assegurar o ambiente adequado para a atuação do Ministério Público e das autoridades policiais, sem o risco de que os investigados manipulem provas, destruam registros ou orientem a fuga de comparsas ainda não identificados**. O grau de profissionalização do esquema criminoso, somado à diversidade de instrumentos utilizados para dissimular o patrimônio ilícito, evidencia que a liberdade dos principais articuladores inviabilizaria a conclusão efetiva da investigação.

Por fim, destaca-se que **a prisão temporária também é fundamental para a realização de diligências específicas, como a oitiva de testemunhas e suspeitos, reconhecimento pessoal e cumprimento de ordens de busca e apreensão em endereços identificados a partir dos vínculos financeiros e telemáticos**. A medida permitirá, ainda, a análise técnica dos dispositivos apreendidos, a extração de dados sensíveis, e a recuperação de ativos dispersos em nome de terceiros, procedimentos que demandam tempo e segurança para sua efetivação.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão temporária, quando devidamente motivada e voltada à eficácia da persecução penal na fase preliminar, constitui medida excepcionalmente legítima, sobretudo em casos de tráfico de drogas praticado em contexto de organização criminosa, com risco evidente de ocultação probatória e dissociação patrimonial. No caso dos autos, a segregação dos investigados possibilitará o avanço da apuração das responsabilidades penais individuais, em ambiente processual hígido, sem o risco de comprometimento das diligências em curso.

[...]

O Tribunal local, por sua vez, manteve a prisão temporária aos seguintes termos (fls. 408/410 – grifo nosso):

[...]

Diante do exposto, entendo não haver constrangimento ilegal decorrente do referido decreto construtivo, levando-se em conta **a presença de fundadas razões, baseadas nas investigações, do envolvimento do paciente em uma suposta**

organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores, o que evidencia adequação da segregação do paciente.

Nesse sentido, extrai-se das investigações que **o paciente, em tese, é um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023**, valor incompatível com seu salário como motorista de caminhão, função na qual recebia pouco mais de dois mil reais mensais.

[...]

Vale salientar ainda que o decreto mantido não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela **presença dos requisitos contidos da Lei nº 7.960/89**.

Destarte, tenho que a providência mais acertada – mesmo que excepcional e subsidiária – é a manutenção do decreto de prisão temporária, uma vez que presentes os requisitos legais.

[...]

A prisão temporária – disciplinada na Lei n. 7.960/1989 – pode ser decretada a partir de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, quando **imprescindível para as investigações do inquérito policial**, não tiver o indiciado residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que existentes fundadas razões de autoria ou participação nos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, associação criminosa, genocídio, **tráfico de drogas**, terrorismo e **crime contra o sistema financeiro** (HC n. 497.664/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/12/2019; e HC n. 414.341/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2017).

Como dito, dos excertos transcritos, verifico que não há falar em falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, haja vista a indicação da necessidade da prisão para o êxito das **investigações** e a investigação de **delitos que se inserem no rol taxativo** (tráfico de drogas e lavagem de dinheiro - crime contra o sistema financeiro).

Por outro lado, verifica-se a existência de fundadas razões de autoria nos delitos listados acima, pelo fato de o **recorrente integrar organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores**, sendo ele inclusive apontado *como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R\$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023* (fl. 103 - grifo nosso).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 179.929/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2023.

Por outro lado, não há como entender, como pretende a defesa, que o recorrente é apenas "laranja" na organização criminosa, razão pela qual se mostraria desnecessária a sua privação de liberdade. A uma, porque a materialidade do delito não foi discutida na origem sob o enfoque em questão – de ser o réu mero "laranja" –, razão pela qual sua análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância. A duas, porque, para entender que o réu é mero "laranja", seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.334 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0176967-1

Número de Origem:

10000251285276000 10000251289088001 12890884020258130000 321601450169796202527
50006078920258130558 50015629120238130558 50021864320238130558 50516521820228130145

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DE L (PRESO)

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L DE L (PRESO)

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025